DELIBERAÇÃO AC00 - 1940/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2560/2009/001
PROTOCOLO	**:** 1652260
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
RECORRENTE	**:** SERGIO DIOSEBIO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA – ARGUMENTOS – ERRO NA CONTAGEM DOS DIAS DE ATRASO – CONHECIMENTO – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

Verificada a desproporcionalidade entre os dias de atraso e o *quantum* da sanção de multa arbitrada pela intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas, impõe-se, a atuação da Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada, ajustando-a para o valor correspondente ao tempo de atraso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 07 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar parcial provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Sergio Diosébio Barbosa, para o único fim de aplacar o quantum da sanção arbitrada no “item II, b” do Acórdão da Primeira Câmara n. 1086/2015, prolatado na 11ª Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2015, para o valor correspondente de 09 (nove) UFERMS, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisum.

Campo Grande, 07 de março de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, **Senhor Sérgio Diozébio Barbosa** (CPF 468.568.899-68), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1086/2015,** prolatado na 11ª Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2015, que decidiu:

> I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos procedimentos de:
>
> a) formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 36, de 2009, firmados entre o Município de Amambai e a empresa L. P. dos Santos & Cia. Ltda. - EPP;
>
> b) execução financeira da contratação formalizada nos instrumentos do Contrato e dos seus Termos Aditivos referenciados na alínea precedente;
>
> II - aplicar multas:
>
> a) equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, CPF-028. 021.368-95, que na época de ocorrência de parte dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pela prática da infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 5º Termo Aditivo ao Contrato referenciado na alínea a do inciso I;
>
> b) equivalente ao valor de 24 (vinte e quatro) UFERMS, ao Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, CPF-468.568.899-68, que na época de ocorrência de parte dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Amambai, pela prática da infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 6º Termo Aditivo ao Contrato referenciado no inciso I, a;
>
> III - dar como fundamento para as sanções inscritas nos termos dispositivos do inciso II, a e b, as regras dos arts. 21, X, 42, caput, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do SulDOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram aplicadas pelos termos dispositivos do inciso II, a e b, com o recolhimento dos valores em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, por meio de procurador constituído, o Senhor Sérgio Diozébio Barbosa apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> ...
>
> A remessa do 6° Termo Aditivo ao Contrato nº 036/2009, conforme inclusa cópia do Ofício CPL/PM A n° 0370/2013 e seu AR de encaminhamento, foi realizada

> na data de 30/01/2013 e recebida neste Tribuna l em 31/01/2013, isto é, 07 (sete) dias úteis após o transcurso do termo final para remessa, de modo que a multa deveria ser limitada em 07 (sete) UFERMS e não aplicada em 24 (vinte e quatro) UFERMS como decidido pelo Douto Conselheiro relator.
>
> Nota-se, assim, que a aplicação da penalidade de 24 (vinte e quatro) UFERMS malferiu o Art . 46, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; porquanto sua aplicação se deu sem a necessária análise dos dias de atraso na remessa dos documentos obrigatórios, razão pela qual deve ser reformada.
>
> ...

Inexiste, nestes autos, manifestação recursal proposta pela parte também interessada, Senhor Dirceu Luiz Lanzarini.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

> A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:
>
> ...
>
> O presente Recurso Ordinário deve ser conhecido, conforme já apontado pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas nos artigos 149, 150 e 151 do regimento interno. Quanto ao mérito passamos a opinar: O presente recurso busca atenuar as multas impostas no Item II, alínea “b”, da decisão combatida. A multa foi aplicada em virtude da intempestividade na remessa dos documentos do 6° Termos Aditivos ao Contrato n° 036/2009. O comando exarado na norma (art. 46 da Lei Complementar n° 160/12 c/c art. 1° do Provimento da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas/MS n° 02/14) é claro ao estabelecer que a intempestividade da remessa de documentos a este Tribunal de Contas é motivo para aplicação da sanção de multa, vejamos:
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.
>
> Art. 1º Até que seja implementado mecanismo apropriado de aplicação e recolhimento da multa especificada no art. 46 da Lei Complementar 160/2012, e no art. 170, § 1º, inc. I, a e b, do Regimento Interno, a mesma deverá ser fixada pelo Conselheiro Relator no âmbito do juízo singular ou proposta ao Órgão Colegiado, no montante de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de 30.
>
> E conforme disposição expressa da Instrução Normativa n° 035/11 o prazo para remessa dos documentos deve ser contado em dias úteis (15 dias úteis). Após esse prazo aplicam-se as normas supramencionadas, cuja contagem, para o fim de mensuração da multa, deve ser em dias corridos (incluindo sábados, domingos e feriados), pois a norma fala em “dias de atraso” e não especificando ser a contagem em dias úteis, como fez a IN/35/11.

Dito isto, é necessário quantificar os dias de atraso do termo aditivo em análise:

	Publicação	Data limite para remessa	Data da remessa	Dias de atraso
6° T.A.	31.12.12	22.01.13	30.01.2013	09

Assim, em parte assiste razão ao recorrente.

Pois, conforme apurado houve um equívoco na verificação da data de remessa do 6° Termo Aditivo, na medida em que contou-se a data de recebimento da documentação no protocolo do Tribunal como a data de remessa, e, assim, se considerou como data de envio o dia 15.02.2013. No entanto, nos casos de remessa via correios, como o caso em tela, a contagem deve ser feita a partir da data de postagem da documentação, que ocorreu em 30.01.13, conforme demonstra o AR de fls. 15 e 16.

Logo, a intempestividade na remessa do 6° Termo Aditivo é de 09 (nove) dias, sendo este o limite da multa que deve ser aplicada. Deste modo, o presente Recurso Ordinário deve ser conhecido e parcialmente provido, para o fim de atenuar a multa imposta no Item II, "a", do Acórdão AC01-G.JRPC-1086/2015 para o total de 09 (nove) UFERMS, mantendo-se as demais disposições inalteradas.

...

No mesmo sentido é o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 8):

...

Da análise dos documentos que instruem os autos verifica-se que assiste razão ao recorrente, vez que segundo apontou o corpo técnico da 6ª ICE na Análise n. 1095/2017 (peça n. 6) houve um equívoco na contagem do prazo referente a intempestividade, restando constatado apenas 09 (nove) dias de atraso, limite objeto para a penalidade aplicada.

Dessa forma, acolhemos os fundamentos constantes na análise supracitada para fazer parte desde parecer.

Em vista do exposto esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

1 – pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal de Amambai/MS, para reduzir o valor da multa aplicada ao recorrente no v. Acórdão AC01-G.JRPC-1086/2015, nos termos da fundamentação constante na Análise n. 1095/2017, acolhida neste parecer;

2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

...

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro – Relator

Passo as razões do VOTO.

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 1086/2015, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela parcial reforma do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor Sérgio Diozébio Barbosa, possibilita alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, mostra-se equivocada a contagem do prazo, em dias de atraso na remessa de documentação ao Tribunal de Contas.

Note-se que, o prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1".

No caso, há que se considerar o correto número de dias em atraso, eis que, se a publicação ocorreu em 31/12/2012, a data limite para a remessa de documentos (15 dias úteis) seria até 22/01/2013. Portanto, se a postagem da documentação, por certificação de AR, ocorreu em 30 de janeiro de 2013, verifica-se 09 (nove) dias de atraso, e não 24 (vinte e quatro) como constou do decisum recorrido.

Há, de fato, uma desproporcionalidade no *quantum* da sanção arbitrada.

Nos termos do artigo 46[1] da Lei Complementar n. 160/2012, a medida de sanção deve observar o numero de dias em atraso (neste caso, nove dias) e não ultrapassar o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Impõe-se, portanto, a atuação desta Corte Fiscal para o fim de aplacar o quantum da multa arbitrada no item "II, b" do *Decisum* recorrido, ajustando-a para o valor correspondente a 09 (nove) UFERMS, relativamente aos dias de atraso verificado.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo se furtar em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

[1] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ante o exposto, julgo pelo PARCIAL PROVIMENTO deste recurso.

DISPOSITIVO

Destarte, concordando com **a 6ª ICE** e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Amambai MS, **Senhor Sérgio Diozébio Barbosa** (CPF 468.568.899-68), para o único fim de **aplacar o quantum da sanção arbitrada no "item II, b" do Acórdão da Primeira Câmara n. 1086/2015,** prolatado na 11ª Sessão Ordinária do dia 16 de junho de 2015, para o valor correspondente de **09 (nove) UFERMS**, mantendo-se inalterados os demais comandos do decisum; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Márcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 07 de março de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB/ECL

SETAC/RRMN/ARP